



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.726135/2011-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.559 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOÃO APARECIDO GUTIERRES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO APÓS LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

A retificação da declaração, após a notificação do lançamento, somente é admitida em hipóteses de erro de fato, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, no ano-base de 2008, em razão da suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.824,85 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), aferida diante das informações das fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, bem como da dedução indevida o Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF, no valor de R\$ 90,32 (noventa reais e trinta e dois centavos).

Devidamente intimado, apresentou o Recorrente Impugnação alegando que: (i) o rendimento de R\$ 8.446,40 e o IRRF correspondente, no valor de R\$ 90,32 decorreriam do CNPJ 09.642.744/0001-84, tendo constado, por equívoco da fonte pagadora, outro CNPJ no respectivo comprovante de rendimento; (ii) o valor de R\$ 18.378,45 corresponderia a rendimento percebido por Jean Carlos Gutierrez, dependente do Recorrente, cuja omissão na declaração teria decorrido do desconhecimento da legislação que impunha sua inclusão na Declaração de Ajuste Anual.

Em decorrência das alegações e documentos apresentados na Impugnação, foi proferido o Despacho Decisório nº 078/2015, por meio do qual se cancelou parcialmente o lançamento fiscal, relativamente ao rendimento de R\$ R\$ 8.446,40 e à glosa do IRRF no valor de R\$ 90,32. Entretanto, foi mantida a exigência referente à omissão de rendimento no valor de R\$ 18.378,45.

Intimado do referido Despacho Decisório, o Recorrente apresentou nova Impugnação, requerendo o cancelamento integral do lançamento fiscal. Sustentou que o vício no lançamento, reconhecido no Despacho Decisório nº 078/2015, contaminaria integralmente o crédito tributário. Alegou, ainda, que, em razão de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à obrigatoriedade de declaração dos rendimentos percebidos por seu dependente, o crédito tributário poderia ser objeto de remissão. Ao final, argumentou que, caso a declaração do dependente tivesse sido apresentada em separado, haveria imposto a restituir, e não tributo a pagar.

Remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 10-64.523, julgando improcedente a Impugnação.

Inconformado, o Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações anteriormente suscitadas e, ainda, argui preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, ao argumento de que, embora a decisão tenha consignado que apenas lei específica poderia prever hipótese de remissão ou anistia de crédito tributário, deixou de apreciar a aplicação da Lei nº 11.941/2009, que, segundo sustenta, disporia nesse sentido.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando a sua análise.

**PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta ausência de manifestação acerca da remissão/anistia prevista na Lei nº 11.941/2009.

Não se vislumbra o alegado vício. A anistia prevista na referida norma não é concedida de ofício pelos órgãos julgadores, estando condicionada à adesão voluntária do sujeito passivo a programa específico, mediante o cumprimento dos requisitos legais então estabelecidos.

Com efeito, à época, facultava-se ao Recorrente a adesão ao referido programa, o qual, ressalte-se, não implicava remissão integral do crédito tributário, mas sim a possibilidade de exclusão ou redução de determinados encargos, conforme a modalidade de pagamento escolhida.

Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que o Recorrente tenha formalizado sua adesão ou atendido às condições exigidas pela legislação de regência, não podendo, portanto, pretender o reconhecimento de direito à fruição de benefício para o qual não se habilitou oportunamente.

Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

**DO MÉRITO**

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se à análise da viabilidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, com vistas à exclusão de dependente e aos reflexos na apuração do imposto devido.

Isso porque o Recorrente, ao tomar ciência de que os rendimentos auferidos pelo dependente por ele indicado deveriam ser somados aos seus próprios rendimentos para fins de tributação, pretendeu retificar sua declaração, com o objetivo de excluí-lo.

Pois bem. A legislação de regência acerca da retificação de declaração por iniciativa do declarante assim dispõe:

Código Tributário Nacional

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.**

Decreto 3.000/1999

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a legislação, como regra, veda a retificação da declaração após a notificação do lançamento, admitindo-a, excepcionalmente, nas hipóteses de erro de fato, conforme se extrai do § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

No caso vertente, a pretensão de retificação não decorre de erro de fato, mas de erro de direito, porquanto fundada em interpretação da legislação aplicável. Isso porque o Recorrente, ao tomar ciência de que os rendimentos auferidos pelo dependente deveriam ser somados aos seus próprios rendimentos para fins de tributação, pretendeu excluí-lo da relação de dependência, com o objetivo de afastar os efeitos tributários daí decorrentes.

Nessa hipótese, não se está diante de mera inexatidão material ou fática no preenchimento da declaração, mas de tentativa de alteração da opção declaratória com base em reinterpretação da norma, com o intuito de afastar a incidência tributária, o que não encontra amparo na legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**